

**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS****Resposta ao esclarecimento nº 2**

1. Trata-se de procedimento visando a contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo, bem como para execução das obras e serviços de implantação da Rodovia GO-139, no trecho compreendido entre o município de Silvânia e o Lago Corumbá IV, com extensão de 51,20 km, incluindo a execução de 2 Obras de Arte Especiais (OAEs), neste Estado.

2. Na referida contratação, houve os seguintes pedidos de esclarecimento:

"Prezados, Com fundamento nas disposições do edital relativas ao pedido de esclarecimento, solicitamos manifestação formal acerca dos pontos técnicos abaixo, a fim de assegurar a correta interpretação das exigências de qualificação e execução do objeto: 1. Contratação integrada e tecnologias executivas Considerando que o certame adota o regime de contratação integrada, questiona-se se a futura contratada, quando da elaboração dos projetos básico e executivo, poderá propor alteração das tecnologias executivas inicialmente referenciais do edital, desde que haja comprovação técnica de equivalência ou superioridade de desempenho, atendimento às normas aplicáveis, preservação da funcionalidade, segurança, durabilidade e aprovação da Administração. Solicita-se esclarecer, ainda, quais são os limites objetivos dessa possibilidade, especialmente se a alteração poderá alcançar métodos construtivos, soluções estruturais, soluções de pavimentação, estabilização e demais técnicas executivas vinculadas ao objeto. 2. Somatório de obras de arte em um mesmo atestado Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional e/ou técnico-profissional, questiona-se se será aceito, dentro de um mesmo atestado, o somatório de obras de arte para atingimento do quantitativo exigido no edital. Exemplificativamente: será aceito o somatório, em um mesmo atestado, de 4 obras de arte com 30,00 m cada, para fins de atendimento ao quantitativo mínimo exigido? Em caso positivo, favor informar o critério de apuração. 3. Aceitação de somatório entre compactação Proctor 95% e Proctor 100% Em relação aos serviços de compactação exigidos para fins de qualificação técnica, questiona-se se será aceito o somatório de quantitativos executados com compactação Proctor 95% e compactação Proctor 100%, quando o edital exigir comprovação de serviços de compactação. Em outras palavras, solicita-se esclarecer se a Administração considera tais serviços compatíveis para efeito de comprovação de experiência anterior, especialmente quando houver identidade de natureza do serviço e variação apenas no grau de energia/controle tecnológico adotado, ou se a comprovação deverá observar correspondência estrita e isolada entre cada percentual. 4. Estabilização com outros insumos Considerando que o certame adota o regime de contratação integrada, no qual cabe à futura contratada a elaboração dos projetos básico e executivo e a definição da solução de engenharia apta a atender aos parâmetros de desempenho, funcionalidade, segurança, durabilidade e qualidade estabelecidos no edital e no anteprojeto, questiona-se se, no item estabilização, será admitida: a) para fins de comprovação de qualificação técnica, a apresentação de atestados relativos a serviços de estabilização executados com insumos diversos daquele eventualmente indicado como referência no edital, desde que voltados à mesma finalidade técnica; e b) para fins de execução contratual, a adoção de solução de estabilização com insumo ou composição distinta da referência editalícia, desde que tecnicamente justificada, compatível com as condições do empreendimento, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e previamente aprovada pela Administração. Caso a resposta seja negativa, solicita-se esclarecer, de forma expressa e objetiva, qual é o fundamento legal, técnico e normativo que justifica a restrição da estabilização a insumo ou mistura específica, mesmo em regime de contratação integrada, à luz dos princípios da motivação, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como da lógica de alocação de responsabilidade técnica própria desse regime de execução."

Observação:

Verificou-se que o **Anexo XXIV – Delimitação das Frações do Objeto quanto à Liberdade para Inovação Metodológica ou Tecnológica**, documento integrante do Edital e utilizado como fundamento para a resposta ao Item 1, **não foi identificado no ambiente externo do SISLOG**.

Dessa forma, recomenda-se ao Agente de Contratação que providencie a disponibilização do referido Anexo no SISLOG Externo

Item 1. Contratação integrada e tecnologias executivas**Resposta:**

Nos termos do Edital e do Anexo XXIV – Delimitação das Frações do Objeto quanto à Liberdade para Inovação Metodológica ou Tecnológica, o regime de contratação integrada admite inovação metodológica ou tecnológica.

Todavia, essa liberdade não é irrestrita, devendo observar a classificação atribuída a cada fração do objeto, a qual poderá admitir inovação integral, parcial ou não admitir inovação, conforme expressamente previsto no referido Anexo. Permanecem obrigatórios o atendimento às premissas do Anteprojeto, às normas técnicas aplicáveis e aos limites técnicos estabelecidos para cada componente da contratação.

Além disso, as frações classificadas como obrigação de resultado admitem inovação metodológica ou tecnológica, desde que sejam preservados os parâmetros de desempenho, qualidade, segurança e funcionalidade definidos no Anteprojeto e nas normas técnicas aplicáveis. Por sua vez, as frações classificadas como obrigação de meio exigem aderência às soluções previamente delineadas, não sendo admitidas alterações que modifiquem suas premissas estruturais ou condicionantes.

Item 2. Somatório de Obras de Arte Especiais (OAE) em um mesmo atestado

Resposta:

Sim. Será admitido o somatório dos comprimentos das Obras de Arte Especiais constantes de um mesmo atestado, desde que os serviços estejam devidamente caracterizados e permitam a comprovação do quantitativo mínimo exigido para o item.

Item 3. Aceitação de somatório entre compactação Proctor 95% e Proctor 100%

Resposta:

Sim. Para fins de comprovação da qualificação técnica, será admitido o somatório dos quantitativos executados com compactação a 95% do Proctor e com compactação a 100% do Proctor, considerando que a compactação a 100% do Proctor atende ao nível de compactação exigido para a compactação a 95% do Proctor.

Ressalta-se que, conforme previsto no Edital, o licitante poderá apresentar até 02 (dois) atestados que, somados, comprovem a execução dos serviços exigidos, em conformidade com os quantitativos e as características estabelecidas no Edital.

Item 4. Estabilização com outros insumos

Resposta:

a) Para fins de habilitação, a comprovação da qualificação técnica será analisada em conformidade com os critérios estabelecidos no Edital. A análise não se restringirá exclusivamente à correspondência literal da nomenclatura do serviço constante do atestado, sendo consideradas as características técnicas do serviço efetivamente executado, sua metodologia executiva, finalidade, complexidade e compatibilidade com a parcela de maior relevância exigida para o certame.

Dessa forma, não é possível estabelecer previamente a aceitação genérica de serviços executados com insumos distintos, uma vez que a admissibilidade dependerá da análise técnica individualizada de cada atestado, à luz das exigências estabelecidas no Edital e das necessidades específicas do objeto licitado.

b) A possibilidade de adoção de solução metodológica ou tecnológica diversa da referência constante do anteprojeto insere-se na fase de elaboração dos projetos básico e executivo, própria do regime de contratação integrada, devendo observar os limites estabelecidos no Edital, no Anexo XXIV e nas demais normas aplicáveis, bem como atender aos parâmetros de desempenho, qualidade, segurança, funcionalidade e às premissas do anteprojeto, estando sujeita à análise e aprovação da Administração, quando cabível.

REGINALDO ROSA DA PAIXÃO

Diretor de Obras Rodoviárias